



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.026, DE 2021

Autoriza a União a realizar contratação de parceria público-privada, para concessão patrocinada, precedida de licitação, dos seguintes empreendimentos públicos federais do setor aeroportuário, localizados no Estado do Amazonas.

Autor: Deputado DELEGADO PABLO

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Delegado Pablo, tem por escopo autorizar a União a realizar a contratação de parceria público-privada, para concessão patrocinada, precedida de licitação, dos seguintes empreendimentos públicos federais do setor aeroportuário, localizados no Estado do Amazonas:

- Aeroporto de Parintins, localizado no Município de Parintins;
- Aeroporto de Carauari, localizado no Município de Carauari;
- Aeroporto de Coari, localizado no Município de Coari;
- Aeroporto de Eirunepé, localizado no Município de Eirunepé;
- Aeroporto de São Gabriel da Cachoeira, localizado no Município de São Gabriel da Cachoeira;





Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

- Aeroporto de Barcelos, localizado no Município de Barcelos;
- Aeroporto de Lábrea, localizado no Município de Lábrea;
e
- Aeroporto de Maués, localizado no Município de Maués.

O autor registrou, em sua justificativa, que “a autorização legislativa é necessária, nesse caso, posto que a modelagem econômico-financeira elaborada pela Secretaria de Aviação Civil (SAC) recomenda que se adote a modalidade de concessão patrocinada, na qual pelo menos 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado advém de contraprestação pecuniária da Administração Pública (nos termos do parágrafo 3º do Artigo 10 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004)”.

Observou, ainda, que “as infraestruturas aeroportuárias em caso, além de atenderem à demanda local por transporte aéreo, exercem uma função social vital para a região, que carece de infraestrutura de acesso, em virtude, inclusive, de suas características geográficas, como a dimensão dos municípios, baixa densidade demográfica e vasta ocupação territorial pela floresta Amazônica”. Nesse sentido, concluiu que “a concessão patrocinada permitirá a realização de investimentos públicos indispensáveis e urgentes, dirigidos à gestão, modernização e manutenção desses pequenos aeroportos regionais”.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachado à Comissão de Viação e Transportes, para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para parecer sobre a adequação financeira e orçamentária e sobre o mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A **Comissão de Viação e Transportes** registrou, em seu parecer, que “é consenso que o processo de desinvestimentos, concessões e parcerias público-privadas do Governo Federal, capitaneado pelo PPI, é





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

indispensável ao desenvolvimento econômico” e “os aeroportos objetos da autorização de que trata o projeto de lei original já se encontram compreendidos pelo PPI, incluídos no PND e estudados pelos órgãos de infraestrutura do Estado brasileiro”. Isto posto, para se conferir prosseguimento ao processo de concessão patrocinada, necessita-se, apenas, de autorização legislativa deste Congresso Nacional. Nesse sentido, votou pela **aprovação** da matéria.

A **Comissão de Finanças e Tributação** observou que, “quanto ao custeio da contraprestação pecuniária da Administração Pública a que se refere à PPP em análise, é sabido que o custeio do patrocínio da Administração se dará através de recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), que já detém, inclusive, funcional programática no PLOA 2022”, votando pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do projeto e, no mérito, por sua aprovação**.

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.026/2021 vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Em relação à **constitucionalidade formal**, analisamos os aspectos relativos à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Consoante dispõe o art. 21, XII, “c”, é competência da União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária. Revela-se





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, nos termos do art. 175 da Constituição Federal c/c o art. 10, § 3º, da Lei nº 11.079, de 2004, que determina que “as concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica”. Por fim, consideramos legítima a iniciativa parlamentar, no exercício da competência genérica inscrita no art. 61, *caput*, da Lei Maior.

No que diz respeito ao exame da **constitucionalidade material**, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios e preceitos inscritos na Lei Maior. Com efeito, conforme ressaltou a Comissão de Finanças e Tributação em seu parecer, “os investimentos nos aeroportos são urgentes e, em que pese a boa intenção do poder municipal no trato com a infraestrutura atual, é inegável que a expertise de um ente privado representará em novo panorama no que concerne a modernização dos aeroportos e eficiência das operações”, o que contribui para o desenvolvimento da infraestrutura de transportes aéreos da Região Amazônica e para sua integração nacional, na linha do art. 3º, III, da Constituição Federal, que estabelece como um dos objetivos da República Federativa do Brasil a redução das desigualdades regionais.

Verifica-se, ademais, o atendimento ao requisito da **juridicidade**, uma vez que a proposição examinada inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito.

No que tange à técnica legislativa, a matéria encontra-se em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 2.026/2021.**

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2023.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator

